



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em face do resultado da Sessão Administrativa do Pregão Presencial de nº 009/2021, que tem por objeto a eventual aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pinheiros – ES, qual declarou a empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA como vencedora do item 55 – *enoxaparina sódica 60MG – seringa preenchida com sistema de segurança. Uso subcutâneo ou intravenoso.*

Em sua peça a empresa Recorrente afirmou que a empresa que venceu o item 55 apresentou sua proposta referente a um produto da marca ENOXALOW que somente fabrica a medicação em sua forma intravenosa, qual segundo a Recorrente somente é indicada para pacientes renais crônicos em tratamento de hemodiálise.

Referida afirmação é endossada mediante apresentação de diversos laudos periciais, inclusive com emissão da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dando fé de que o medicamento enoxaparina sódica 60MG daquele laboratório de fato é produzido para aplicações intravenosas na prevenção anti-trombo de pacientes renais crônicos em tratamento de hemodiálise.

No entanto, a medicação enoxaparina sódica 60MG de uso subcutâneo é ministrada em pacientes com quadros clínicos mais amplos, servindo anti-trombo mais comum em procedimentos hospitalares, o que acredita a Recorrente ser o objetivo da aquisição mediante o Pregão supramencionado. Por tais razões, a empresa COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA pugnou pela inabilitação da empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vencedora do item em debate, para posterior habilitação da Recorrente, tendo em vista sua classificação em segunda posição no referido item do certame.

Abertas as contrarrazões, a empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA fez uso de seu direito apresentando sua peça de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

tempestiva. Assim, em suas razões foi confirmada a tese esposada pela empresa Recorrente da diferenciação de quadros clínicos que exigem a aplicação do medicamento em suas formas intravenosa e subcutânea, ratificando ainda que o produto apresentado por ela é de fato produzido apenas para uso intravenoso, ou seja, de uso restrito para pacientes renais crônicos em tratamento de hemodiálise.

No entanto, a empresa Recorrida afirma que não houve nenhuma irregularidade cometida por ela, tendo em vista que o edital prevê a aquisição do medicamento também de uso na forma intravenosa, razão pela qual pleiteia pelo fracasso do item, se o objetivo da aquisição do produto em comento for de fato exclusivamente na sua forma subcutânea, ante erro da Administração.

Pois bem, por ser a matéria suscitada de competência técnica da saúde a CPL remeteu os questionamentos para análise da farmacêutica Municipal, a Sra. Denise Nardin Zuffo, qual manifestou-se mediante Of. Farmácia HP n. 01/2021, constante à fl. 2276 dos autos, onde afirmou que as necessidades do Hospital Municipal com o referido medicamento é para uso de forma ampla em diversos pacientes, portanto, em sua forma subcutânea. Afirmando ainda que a descrição do referido item no edital se tratou de um erro material na descrição do pedido.

Sendo assim, não há que se falar em violação/descumprimento por parte da empresa Hospidrogas aos padrões editalícios, vez que este elenca no item 55 as duas formas de aplicação do medicamento enoxaparina sódica 60MG, facultando ao licitante a decisão de qual entregar.

Assim, o Município acaba por se tornar vítima de seu próprio erro, sendo que ao descrever qualquer item no pedido é dever daquele que solicita descrever o item com a máxima atenção e fidelidade às reais necessidades do Município, de forma que não permita as empresas concorrerem com produtos que não as atendam na prática, mas se enquadrando nas especificações do edital.

Deste modo, por mais que assumido o erro por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a empresa Recorrida encontra-se em conformidade com o que é disposto no edital. No



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

entanto, o Município não pode adquirir aquilo que não vá suprir sua demanda, se tornando refém do edital viciado.

Para sanar situações desta natureza a Administração Pública é amparada por diversos princípios e investida também por diversos poderes, dentre eles o poder de Autotutela, conferido pelo princípio de mesmo nome, sumulado pela Súmula de nº 473 do STF e ratificado pelo artigo 53, da Lei Federal nº 9.784/1999.

Referido poder permite a Administração Pública controlar seus próprios atos a qualquer tempo para controle de legalidade ou de mérito, anulando-os quando ilegais e revogando-os quando inoportunos ou inconvenientes, assim como redige os textos legais abaixo:

Súmula nº 473 STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O texto sumulado acima foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1969, sendo aplicado de forma fundamental para embasamento jurídico de casos revistos pela Administração Pública sob a luz do poder de autotutela, seja por ilegalidade ou aplicação do juízo de oportunidade ou conveniência. Todavia, para melhor firmar o poder que antes se firmava através de princípio, o legislador talhou por meio do art. 53, da Lei Federal 9.784/1999 para sustentar referido poder de uma vez por todas como garantia legal da Administração Pública, vejamos:

Art. 53. A **Administração deve anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Grifo nosso)

Observa-se que nas duas hipóteses de revisão garantidas pela lei em comento os termos de conferência do poder se dão de formas distintas, ficando a Administração obrigada a anular seus atos quando se tratar de vícios de legalidade devidamente comprovado e, é facultado a mesma a possibilidade de revogação dos referidos atos quando estes forem inoportunos ou inconvenientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Assim, no caso em tela, podemos constatar que não se trata de um vício de legalidade, em que pese o instrumento convocatório possuir força legal perante a relação dos licitantes e a Administração Pública e ter sido elaborado sob uma situação equivocada que levou o Município a um resultado final diverso do que realmente se pretendia.

Todavia, a situação diversa da realidade empregada no texto editalício em nada pode prejudicar a empresa que se classificou para aquele item, tendo em vista que o equívoco partiu da Administração e a empresa Recorrida acabou por cumprir fielmente com as exigências empregadas naquele edital.

Sendo assim, não assiste razão o requerimento da empresa Recorrente para desclassificação da empresa Hospidrogas e posterior classificação de si própria, assistindo razão tão somente o requerimento da Recorrida para declaração de fracasso do item 55 ante o equívoco do Município no momento de sua redação.

**Desta feita, julgamos IMPROCEDENTE o pedido da empresa COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no entanto, **julgamos PROCEDENTE o pedido da empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para declarar FRACASSADO o item 55 do edital, enoxaparina sódica 60MG – seringa preenchida com sistema de segurança. Uso subcutâneo ou intravenoso**, fazendo uso do poder de autotutela por não ser conveniente ao Município a aquisição de um produto que não o atenda, em que pese à legalidade do procedimento licitatório.

Por tais razões, revoga-se a declaração de vencimento da empresa HOSPIDROGAS no item 55 do Pregão Presencial de nº 009/2021, com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 e súmula 473 do STF, declarando àquele definitivamente como FRACASSADO, devendo ser licitado novamente com a descrição correta que de fato atenda as necessidades do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO**

Deste modo, proceda-se com as imediatas alterações e publicações para prosseguimento do certame licitatório do referido Pregão Presencial cumprindo com os termos desta Decisão.

Sem mais, notifique as empresas do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 22 de outubro de 2021.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

**Jordana Favaro Altoé**  
Membro

**Ravyan Scabelo Gastaldi**  
Membro

**Elizabete Batista P. Silva**  
Membro

**Diego Alves Assis Fernandes**  
Membro

**Leonardo Teixeira Guimarães**  
Membro